**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090633 - AC (2023/0283510-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOSIANE DO COUTO SPADA - AC003805<br>MAURÍCIO VICENTE SPADA - AC004308<br>EDUARDO LUIZ SPADA - AC005072 |
| AGRAVADO | : | FABIANA PAULA ALMEIDA MARTINS GONCALVES |
| AGRAVADO | : | FABIANA PAULA ALMEIDA MARTINS |
| ADVOGADO | : | ROBERTA ARAÚJO - DF065162 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **2.** CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **3.** ROL DA ANS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211/STJ. **4.** NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO. CONDUTA ABUSIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 83/STJ. **5.** DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. **6.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

**2.** A jurisprudência desta Corte Superior consigna que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

**2.1.** Por outro lado, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de prova testemunhal e pericial, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a revaloração jurídica.

**3.** O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto/implícito.

**4.** Com efeito, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual tem se firmada no sentido de que é abusiva a cláusula que exclui o custeio de tratamento clínico, procedimento cirúrgico, medicamento ou materiais necessário

Documento eletrônico VDA39143360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/11/2023 10:59:33
Código de Controle do Documento: d464ebd4-da94-49d9-8ba2-a5d14d5352d3

ao restabelecimento do consumidor.

**5.** Nas situações em que há recusa injustificada de cobertura, por parte da operadora do plano de saúde, para o tratamento do segurado, causando-lhe abalo emocional, esta Corte Superior admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Precedentes.

**6.** Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA39143360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/11/2023 10:59:33**
**Código de Controle do Documento: d464ebd4-da94-49d9-8ba2-a5d14d5352d3**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090633 - AC (2023/0283510-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOSIANE DO COUTO SPADA - AC003805<br>MAURÍCIO VICENTE SPADA - AC004308<br>EDUARDO LUIZ SPADA - AC005072 |
| AGRAVADO | : | FABIANA PAULA ALMEIDA MARTINS GONCALVES |
| AGRAVADO | : | FABIANA PAULA ALMEIDA MARTINS |
| ADVOGADO | : | ROBERTA ARAÚJO - DF065162 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **2.** CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **3.** ROL DA ANS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211/STJ. **4.** NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO. CONDUTA ABUSIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 83/STJ. **5.** DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. **6.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

**2.** A jurisprudência desta Corte Superior consigna que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

**2.1.** Por outro lado, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de prova testemunhal e pericial, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a revaloração jurídica.

**3.** O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto/implícito.

**4.** Com efeito, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual tem se firmada no sentido de que é abusiva a cláusula que exclui o custeio de tratamento clínico, procedimento cirúrgico, medicamento ou materiais necessário

**Documento eletrônico VDA38996277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2023 14:33:33**
**Código de Controle do Documento: a5deb551-b5a4-48be-905f-7ca24abe1bec**

ao restabelecimento do consumidor.
**5.** Nas situações em que há recusa injustificada de cobertura, por parte da operadora do plano de saúde, para o tratamento do segurado, causando-lhe abalo emocional, esta Corte Superior admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Precedentes.
**6.** Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 590):

> RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. ROL DA ANS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211/STJ. 2. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO. CONDUTA ABUSIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 83/STJ. 3. DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA83/STJ. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, aduz, preliminarmente, pelo reconhecimento do cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF/1988) ante o julgamento antecipado da lide, sem que fosse oportunizada a produção de prova testemunhal e pericial requerida.

Reitera a necessidade de observância aos requisitos previstos no rol de procedimentos da Agência reguladora, cuja taxatividade fora reconhecida pela jurisprudência desta Corte Superior, sendo assim, em razão do medicamento prescrito pelo médico não estar previsto no citado rol, inexiste obrigação legal ou contratual para o seu custeio.

Ao final, defende o afastamento do pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a inexistência de ato ilícito capaz de ensejar a sua condenação, tratando-se de mero inadimplemento contratual.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidões de fls. 622 e 623 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme

**Documento eletrônico VDA38996277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2023 14:33:33**
**Código de Controle do Documento: a5deb551-b5a4-48be-905f-7ca24abe1bec**

asseverado na decisão de fls. 590-599 (e-STJ), em relação à apontada ofensa do art. 5º da Constituição Federal, cabe salientar que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, depreende-se que o Tribunal de origem não reconheceu a sua ocorrência, por entender que o Juízo de origem, destinatário do conjunto probatório dos autos, atestou a suficiência das provas para a solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória, é o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (e- STJ, fl. 494):

> Quando ao cerceamento de defesa alegado pela Apelante, não merece guarita, pois extrai-se dos autos que esses foram robustamente instruídos com relatórios médicos, laudos e indicações de tratamento que bem atestam: i) a gravidade do diagnóstico; bem como ii) a pertinência do tratamento em debate à reabilitação da parte beneficiária do plano.
> Por esse motivo, desnecessária (e até mesmo descabida) a dilação probatória, pertinente o julgamento antecipado do mérito tal qual prestigiado em primeiro grau.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

A produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Guardadas as peculiaridades do caso, confiram-se:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MORA. VENCIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS PRESENTES.

**Documento eletrônico VDA38996277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2023 14:33:33**
**Código de Controle do Documento: a5deb551-b5a4-48be-905f-7ca24abe1bec**

SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistem vícios no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. É entendimento desta Corte Superior que "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento" (AgRg no AREsp 566.307/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 26/09/2014).
3. "A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser tão somente comprovada, pelo credor, através do envio da notificação via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor apontado no contrato, o que ocorreu no presente caso, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide na espécie a Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.168.944/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019).
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.168.825/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. A jurisprudência desta Corte orienta que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado fica habilitado a valorar livremente as provas produzidas da demanda, desde que motive a sua decisão. Logo, não implica cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide.
1.1. No ponto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.168.550/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Portanto, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção de outras provas, tal como busca a parte insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Também ficou asseverado na decisão agravada que, na hipótese, o Tribunal de origem considerou abusiva a negativa de fornecimento

de medicamento prescrito para tratamento da doença que acomete a parte autora/segurada, diagnosticada com artrite simétrica, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 492-495 - sem grifo no original):

> No caso, pretende a Apelante a reforma da sentença que a condenou ao fornecimento à Apelada da medicação ABATACEPTE ENDOVENOSO 250mg, e ainda, ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do ato ilícito de recusa de fornecimento do referido fármaco, requerendo que seja afastada a condenação.
> Decorre da narrativa constante dos autos que a Apelada é portadora de artrite simétrica em mais de 06 (seis) articulações, incluindo mãos, ombros punhos e joelho, apresentando Eletroneuromiografia com neuropatia focal distai do nervo mediano bilateralmente comprometendo o segmento do punho (túnel carpal) de grau acentuado, e vem sofrendo com fortes dores desde os 12 (doze) anos de idade, quando foi diagnosticada com Artrite Idiopática Juvenil, fazendo tratamento, sem, contudo apresentar melhoras consideráveis da doença, inclusive, sendo alérgica a todos os medicamentos antiinflamatórios, ao que o médico hematologista prescreveu o tratamento de terapia com a medicação ABATACEPTE ENDOVENOSO.
> Nessa senda, deve o plano de saúde fornecer todo o tratamento necessário ao paciente incluindo aí o fornecimento de medicamento específico e imprescindível para o tratamento de enfermidade com previsão de cobertura, sobretudo no caso em apreço em que a medicação foi prescrita pelo médico assistente que faz o acompanhamento da paciente, a fim de garantir o menor sofrimento possível à apelada e a consequente sobrevivência digna (inteligência dos arts. 1°, inciso III, 5°, *caput* e 196, todos da Constituição Federal).
> Em outros termos, mesmo o contrato não prevendo o fornecimento de medicamento para uso domiciliar, bem como o fato da Lei de Planos de Saúde e da Resolução Normativa da ANS admitirem tal exclusão, no caso específico destes autos, a princípio, tenho que deve ser interpretado o instrumento contratual em prol do bem maior que é a saúde da consumidora, restando prejudicada a plausibilidade do direito invocado pela UNIMED para suspender os efeitos da tutela de urgência concedida na origem.
> De acordo com laudo médico juntado aos autos a Apelada, com 39 (trinta e nove) anos de idade, é portadora de artrite simétrica em mais de 06 (seis) articulações, incluindo mãos, ombros punhos e joelho, apresentando Eletroneuromiografia com neuropatia focal distai do nervo mediano bilateralmente comprometendo o segmento do punho (túnel carpal) de grau acentuado, e vem sofrendo com fortes dores desde os 12 (doze) anos de idade, quando foi diagnosticada com Artrite Idiopática Juvenil, fazendo tratamento, sem, contudo apresentar melhoras consideráveis da doença, inclusive, sendo alérgica a todos os medicamentos antiinflamatórios, razões pelas quais fora solicitada, pelo médico acompanhante, a liberação da referida medicação em caráter de urgência, pp. 24/28.
> Contudo, ao buscar o fornecimento da sobredita medicação junto a Unimed Rio Branco, a Apelada enfrentou dissabor e transtornos pois teve sua solicitação negada, sob o argumento de que no caso a solicitação "não se enquadra nos requisitos definidos pela ANS, pois, nos exames laborais

**Documento eletrônico VDA38996277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2023 14:33:33**
**Código de Controle do Documento: a5deb551-b5a4-48be-905f-7ca24abe1bec**

enviados, não foi possível encontrar doença ativa".
Diante desse cenário de agravamento da saúde e negativa de fornecimento da medicação que necessitava com tamanha urgência, somente após buscar auxílio junto ao Poder Judiciário, foi que a Apelada obteve concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, pp. 240/245, compelindo a Apelante, para no prazo máximo de 10 (dez) dias custear a aquisição do fármaco ABATACEPTE (Nome Comercial: ORENCIA), nos termos definidos na prescrição médica, pp.
24/28.
Observa-se, portanto, ainda com a saúde debilitada e munida de prescrição médica indicando a terapia necessária ao seu tratamento, e ainda, mesmo mantendo relação contratual com a Apelante, no sentido de fornecimento de plano de saúde e assistência médica, a recorrida não logrou ter seus anseios por melhores condições de saúde e chances de qualidade de vida satisfeitos de modo diligente pela Unimed, ora Apelante, que apenas forneceu o fármaco à paciente, após a busca por essa de tutela jurisdicional e consequente determinação judicial.
(...)
É consabido que os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação da Súmula n. 608 do STJ.
Com efeito, a Apelante, como fornecedora de serviço, nos termos do art. 3.°, *caput*, do CDC, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, consoante dispõe art. 14 do mesmo diploma legal.
Para não além disso, não cabe a operadora imiscuir-se nos procedimentos médicos e materiais à sua realização, sendo que eventuais irregularidades nesse sentido deverão ser resolvidas entre a seguradora e o profissional responsável pela prescrição. E tendo o médico especialista prescrito a necessidade de tratamento com o ABATACEPTE, consoante p. 25, a restrição de cobertura afigura-se ilegal.
Em consulta a jurisprudência pátria os Tribunais tem decidido pela obrigatoriedade do fornecimento da referida medicação.

A partir dos excertos do acórdão recorrido acima transcritos observa-se que, a temática acerca da observância do rol estabelecido pela ANS não foi objeto de deliberação pelo Colegiado estadual, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Além disso, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022

**Documento eletrônico VDA38996277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2023 14:33:33**
**Código de Controle do Documento: a5deb551-b5a4-48be-905f-7ca24abe1bec**

do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Ressalte-se que, "esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.059.677/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Em vista disso, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual tem se firmada no sentido de que é abusiva a cláusula que exclui o custeio de tratamento clínico, procedimento cirúrgico, medicamento ou materiais necessário ao restabelecimento do consumidor.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. RECUSA INDEVIDA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. LEI Nº 9.656/1998. SÚMULA Nº 568/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a abusividade da cláusula excludente do custeio de tratamento clínico, procedimento cirúrgico, medicamento ou materiais necessários à cura de doença coberta ante a flagrante frustração da finalidade precípua do contrato, qual seja, a garantia da saúde do usuário.
> 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que a abusividade das cláusulas contratuais de planos de saúde pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor sem significar ofensa ao ato jurídico perfeito. Precedentes. Súmula nº 568/STJ.
> 4. A indevida negativa de cobertura de tratamento ou atendimento por parte de plano de saúde caracteriza dano moral indenizável. Súmula nº 83/STJ. Precedentes.
> 5. No caso concreto, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela ocorrência da ilicitude do ato e do abalo psicológico sofrido pelos recorridos, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
> 6. É possível a revisão da indenização por danos morais nas hipóteses em que o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espécie, pois o montante arbitrado - R$ 15.000,00 (quinze mil reais) - não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos.
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.713.875/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 17/8/2021)

**Documento eletrônico VDA38996277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2023 14:33:33**
**Código de Controle do Documento: a5deb551-b5a4-48be-905f-7ca24abe1bec**

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO. AGRAVAMENTO DA SAÚDE DO PACIENTE. DANO MORAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo. Reconsideração, diante da existência de impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.
> 2. É ilegal a negativa de custeio, pelo plano de saúde, dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta pelo plano contratado. Precedentes.
> 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que foi constatado pela Corte de origem no caso concreto.
> 4. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
> 5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1.705.242/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020)

Portanto, inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Por fim, vale ressaltar que, "embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (REsp n. 1.421.512/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/5/2014).

Na mesma linha de cognição:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME DE SEQUENCIAMENTO DE EXOMA COMPLETO. RECUSA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**Documento eletrônico VDA38996277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2023 14:33:33**
**Código de Controle do Documento: a5deb551-b5a4-48be-905f-7ca24abe1bec**

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. "A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.º 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 8/6/2022, reafirmou o dever da operadora do plano de saúde em custear, de forma ilimitada, as sessões de tratamento para os beneficiários com diagnóstico de 'Transtorno do Espectro Autista' (AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).
3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura, por parte da operadora do plano de saúde, para o tratamento do segurado, causando-lhe abalo emocional, esta Corte Superior admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Precedentes.
4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional e adequado, em razão da "recusa em autorizar o exame médico objeto da lide, em paciente, criança com 02 (dois) anos de idade, portadora de autismo" (e-STJ, fl. 540).
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.970.665/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida a cobertura, pelo plano de saúde, de próteses e materiais diretamente ligadas ao ato cirúrgico. Precedentes.
2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias quanto à ocorrência de indevida negativa de cobertura de procedimento médico e à configuração do dano moral. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.022.537/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

**Documento eletrônico VDA38996277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2023 14:33:33**
**Código de Controle do Documento: a5deb551-b5a4-48be-905f-7ca24abe1bec**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA38996277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2023 14:33:33**
**Código de Controle do Documento: a5deb551-b5a4-48be-905f-7ca24abe1bec**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.090.633 / AC**

Número Registro: 2023/0283510-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07159004320218010001 715900432021801000 1

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA |
| ADVOGADOS | : JOSIANE DO COUTO SPADA - AC003805 |
| | MAURÍCIO VICENTE SPADA - AC004308 |
| | EDUARDO LUIZ SPADA - AC005072 |
| RECORRIDO | : FABIANA PAULA ALMEIDA MARTINS GONCALVES |
| OUTRO NOME | : FABIANA PAULA ALMEIDA MARTINS |
| ADVOGADO | : ROBERTA ARAÚJO - DF065162 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA |
| ADVOGADOS | : JOSIANE DO COUTO SPADA - AC003805 |
| | MAURÍCIO VICENTE SPADA - AC004308 |
| | EDUARDO LUIZ SPADA - AC005072 |
| AGRAVADO | : FABIANA PAULA ALMEIDA MARTINS GONCALVES |
| AGRAVADO | : FABIANA PAULA ALMEIDA MARTINS |
| ADVOGADO | : ROBERTA ARAÚJO - DF065162 |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA39125611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 02:05:16**
**Código de Controle do Documento: d55aafbd-cfb2-4567-81f6-d0c6d19e70d7**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023

**Documento eletrônico VDA39125611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 02:05:16**
**Código de Controle do Documento: d55aafbd-cfb2-4567-81f6-d0c6d19e70d7**